

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM

ALIENAÇÃO PARENTAL E ISOLAMENTO SOCIAL: Uma análise interdisciplinar acerca  
das influências da pandemia da Covid-19 na atuação do Direito de família na  
contemporaneidade

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM

Título do trabalho: "ALIENAÇÃO PARENTAL E ISOLAMENTO SOCIAL: Uma análise interdisciplinar acerca das influências da pandemia da Covid-19 na atuação do Direito de família na contemporaneidade"

### 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [ X ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Dos Santos Ormond, Professora do Magistério Superior**, em 21/08/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Hanna Mazyad Ibrahim, Discente**, em 21/08/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3978486** e o código CRC **E17B3760**.

---

Referência: Processo nº 23070.046806/2023-11

SEI nº 3978486

CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM

ALIENAÇÃO PARENTAL E ISOLAMENTO SOCIAL: Uma análise interdisciplinar acerca  
das influências da pandemia da Covid-19 na atuação do Direito de família na  
contemporaneidade

Artigo apresentado como requisito para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito junto à Faculdade  
de Direito da Universidade Federal de Goiás –  
UFG.

Orientadora: Me. Adriana dos Santos Ormond.

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Ibrahim, Carolina Hanna Mazyad  
ALIENAÇÃO PARENTAL E ISOLAMENTO SOCIAL [manuscrito] :  
uma análise interdisciplinar acerca das influências da pandemia da  
Covid-19 na atuação do Direito de família na contemporaneidade /  
Carolina Hanna Mazyad Ibrahim. - 2023.  
XXV, 25 f.

Orientador: Profa. Adriana dos Santos Ormond.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade  
Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.

1. Síndrome de alienação parental. 2. Alienação parental. 3.  
Isolamento social . 4. Psicologia jurídica . 5. Teoria sistêmica . I.  
Ormond, Adriana dos Santos, orient. II. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) dezoito dia(s) do mês de agosto do ano de 2023, às 15h, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “ALIENAÇÃO PARENTAL E ISOLAMENTO SOCIAL: Uma análise interdisciplinar acerca das influências da pandemia da Covid-19 na atuação do Direito de família na contemporaneidade”, de autoria de CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Profª Adriana dos Santos Ormond com a participação da examinadora : Profa Me Graciana Sulino Assunção. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (Dez) , tendo sido o TCC considerado APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Dos Santos Ormond, Professora do Magistério Superior**, em 23/08/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Graciana Sulino Assunção, Usuário Externo**, em 23/08/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3986529** e o código CRC **6D2BB51D**.

## AGRADECIMENTOS

O presente estudo é fruto de um forte desejo de trazer à tona questões deixadas em segundo plano no debate acadêmico. Para que eu conseguisse realizá-lo, algumas pessoas exerceram fundamental importância no processo, motivo pelo qual deixo aqui minhas singelas palavras a cada uma delas, em uma genuína tentativa de expressar minha gratidão. Começo agradecendo aqueles que, mais do que ninguém, estão comigo desde o início dessa jornada: minha família.

À minha mãe, Patrícia, meu maior exemplo, por toda a força, apoio e por viver as minhas angústias e alegrias como se fossem suas. Com ela aprendi que os desafios nada mais são do que fortalecimento para a evolução e desenvolvimento. Ao meu pai, Mazyad, a principal razão por trás da minha escolha de curso, por toda confiança e amor de sempre. Amo vocês imensuravelmente.

Ao meu irmão, Nasser, por ser a calma e o equilíbrio das minhas frustrações. Obrigada por sempre me acompanhar e acreditar nos meus sonhos. Aos meus avós (Avimar e Antonieta), tios, tias e primos, em especial Júnna e Thiago, por todos esses anos de incentivo e zelo, e por não medirem esforços para demonstrarem o quanto se orgulham de mim.

Aos amigos que a graduação me proporcionou, com quem convivi intensamente durante os cinco últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só academicamente, mas também como ser humano. Giovanna, Ivo, João Roberto, João Vitor, Lara, Lorena, Luiza, Madu, Maria Eduarda, Renan e Victor Hugo, obrigada por vibrarem comigo todas as conquistas e por me proporcionarem momentos inesquecíveis.

À minha equipe de trabalho, Ana Gabriella, Dr. Fernando, Feres, Idel e Maria Clara, por sempre fazerem o possível e o impossível por minha felicidade e evolução, não só dentro do gabinete, mas também na vida. Minha alma transborda gratidão e me espelho, todos os dias, em cada um de vocês.

Expresso também minha gratidão à minha querida amiga, Graciana, examinadora deste trabalho, que abriu meus olhos e meu coração para a infinitude dos saberes humanos e para a beleza dos ensinamentos da Psicologia, me incentivando, sempre, a pensá-los de maneira crítica.

Não poderia deixar de agradecer ao meu companheiro de vida, grande amor e verdadeiro amigo, Vinicius, por me mostrar o real significado de lealdade, companheirismo e cumplicidade. Obrigada por alinhar, comigo, suas metas, sonhos e futuro, e por trazer o aconchego necessário para o meu coração. Me sinto grata todos os dias por poder compartilhar a vida com você.

Finalmente, deixo meus agradecimentos a todos os professores que marcaram minha trajetória até aqui e que, de uma forma ou outra, ajudaram a formar a pessoa que sou hoje. Agradeço, em especial, minha orientadora, professora Adriana dos Santos Ormond. Obrigada pela paciência, pela atenção e por demonstrar de forma tão brilhante seu entusiasmo pelo ensino e por uma sociedade mais justa e isonômica.

A todos aqueles que não foram citados, mas que contribuíram para que esse momento se tornasse realidade, os meus mais sinceros agradecimentos. Amo todos vocês imensamente.

*“Tudo que os homens fazem, sabem ou experimentam só tem sentido na medida em que pode ser discutido. Haverá talvez verdades que ficam além da linguagem e que podem ser de grande relevância para o homem no singular. Mas os homens no plural só podem experimentar o significado das coisas por poderem falar e ser inteligíveis entre si e consigo mesmos”.*

Hannah Arendt

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar o tema da alienação parental atrelado ao isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19, analisando as influências desse fenômeno na atuação do Direito de família na contemporaneidade. O estudo adota uma abordagem interdisciplinar, buscando compreender como as mudanças sociais e as restrições impostas pela pandemia afetaram as dinâmicas familiares, além de discutir a respeito das questões jurídicas relacionadas à alienação parental. Nesse sentido, buscar-se-á analisar a Lei nº 12.318/2010, abarcada como um importante avanço na proteção das crianças e adolescentes no Brasil, visto que trouxe ao sistema jurídico conceitos relacionados à Síndrome da Alienação Parental. No entanto, constata-se uma lacuna significativa na discussão acerca das questões problemáticas que envolvem essa legislação, especialmente no que diz respeito aos preconceitos de gênero e como eles também afetam os menores envolvidos. Ademais, destaca-se a alienação parental como fenômeno complexo que ocorre quando um dos pais ou guardiões busca deliberadamente minar o vínculo, tanto emocional quanto físico, da criança com o outro genitor, gerando conflitos e desgastes na relação familiar. Com o advento do isolamento social, as dinâmicas familiares sofreram mudanças drásticas, muitas vezes afastando os pais da convivência presencial com os filhos, criando, por sua vez, novos desafios para o exercício da guarda compartilhada e o cumprimento das visitas. Assim, realizar-se-á uma contraposição entre a preservação da saúde do infante e o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que fora acentuado os cuidados com a prole, com o intuito de evitar ao máximo a contaminação do menor, impedindo, para isso, deslocamentos considerados necessários. Observa-se, contudo, que essa premissa passou a ser vista como um aparato facilitador para aqueles que visavam implantar a alienação parental, utilizando-se a preservação da saúde do filho como subterfúgio para banir o contato com o outro genitor. Por fim, o estudo enfatizará a importância de uma abordagem interdisciplinar para enfrentar os desafios impostos pela pandemia da Covid-19 no contexto da alienação parental e do Direito de família, abarcando a Psicologia em sua interface com o Direito, a partir da teoria sistêmica. Conclui-se, nesse sentido, que a colaboração entre as diferentes áreas do conhecimento constitui fator essencial para compreender a complexidade dessas questões e desenvolver estratégias efetivas para proteger os direitos das crianças, promovendo um ambiente familiar saudável e harmonioso, ainda que em situações adversas, como a pandemia.

Palavras-chave: 1. Síndrome de alienação parental. 2. Alienação parental. 3. Covid-19. 4. Isolamento social. 5. Direito de família. 6. Psicologia jurídica. 7. Teoria sistêmica.

## **ABSTRACT**

*The present work aims to address the theme of parental alienation linked to the social isolation caused by the Covid-19 pandemic, analyzing the influences of this phenomenon on the performance of family law today. The study adopts an interdisciplinary approach, seeking to understand how social changes and the restrictions imposed by the pandemic have affected family dynamics, in addition to discussing legal issues related to parental alienation. In this sense, it will seek to analyze the Law n°. 12,318 / 2010, embraced as an important advance in the protection of children and adolescents in Brazil, since it brought to the legal system concepts related to Parental Alienation Syndrome. However, there is a significant gap in the discussion about the problematic issues surrounding this legislation, especially with regard to gender prejudices and how they also affect the minors involved. In addition, parental alienation stands out as a complex phenomenon that occurs when one of the parents or guardians deliberately seeks to undermine the bond, both emotional and physical, of the child with the other parent, generating conflicts and wear and tear in the family relationship. With the advent of social isolation, family dynamics have undergone drastic changes, often distancing parents from face-to-face coexistence with their children, creating, in turn, new challenges for the exercise of shared custody and compliance with visits. Thus, there will be a contrast between the preservation of the health of the child and the principle of the best interest of the child, since the care of the offspring had been accentuated, in order to avoid as much as possible the contamination of the child, preventing, for this, displacements considered necessary. It is observed, however, that this premise came to be seen as a facilitating apparatus for those who aimed to implement parental alienation, using the preservation of the child's health as a subterfuge to ban contact with the other parent. Finally, the study will emphasize the importance of an interdisciplinary approach to face the challenges imposed by the Covid-19 pandemic in the context of parental alienation and family law, encompassing Psychology in its interface with Law, based on systemic theory. In this sense, it is concluded that collaboration between different areas of knowledge is an essential factor in understanding the complexity of these issues and developing effective strategies to protect children's rights, promoting a healthy and harmonious family environment, even in adverse situations, such as the pandemic.*

*Key words: 1. Parental alienation syndrome. 2. Parental alienation. 3. Covid-19. 4. Social isolation. 5. Family law. 6. Legal psychology. 8. Systemic theory.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1 ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS .....</b>	<b>08</b>
1.1 Conceitos e resgate histórico da Lei da Alienação Parental .....	09
1.2 Causas e consequências da alienação parental frente a Lei nº 12.318/2010.....	11
1.3 A SAP e um olhar crítico a respeito de sua repercussão na Lei da Alienação Parental .....	13
<b>2 PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 .....</b>	<b>14</b>
2.1 A guarda compartilhada em tempos de pandemia.....	15
2.2 O princípio do melhor interesse da criança versus direito à saúde .....	17
2.3 Consequências do isolamento social nas relações familiares e no Direito de família	19
<b>3 A PSICOLOGIA EM SUA INTERFACE COM O DIREITO .....</b>	<b>21</b>
3.1 A Psicologia jurídica no Direito brasileiro .....	21
3.2 Compreensão do pensamento sistêmico e sua relação com a alienação parental.....	23
3.3 A importância da interdisciplinaridade nos novos contornos do Direito de família em face da alienação parental no contexto pandêmico .....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

O artigo em questão irá transpassar o âmbito do Direito Civil, no que tange ao fenômeno da alienação parental, em conjunto com noções de outras áreas do saber, de maneira interdisciplinar, a fim de compreender como o isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 influenciou na prática do ato em questão, assim como objetiva analisar, a partir disso, os novos contornos delineados no Direito de família.

A necessidade de elucidação do respectivo assunto foi impulsionada pela perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale, a qual enfatiza que a sociedade e suas mudanças possuem influência direta e significativa no âmbito jurídico. Dessa forma, à medida em que a constituição familiar teve que se readaptar em função do contexto pandêmico, metamorfoseando, por sua vez, o conceito de família, é razoável concluir que o Direito, imprescindivelmente, tem de acompanhar transformação.

Compreende-se como alienação parental, em suma, a realização de uma campanha difamatória executada pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, podendo causar, em consequência, a chamada síndrome de alienação parental (SAP), que, por sua vez, corresponde a problemas comportamentais, emocionais psicológicos que surgem no infante em decorrência do distanciamento e da desmoralização do genitor alienado.

Nesse sentido, buscar-se-á analisar, em um primeiro momento, a distinção entre o fenômeno da alienação parental e da SAP, a partir do entendimento de suas causas e consequências, bem como suas repercussões frente a Lei nº 12.318/2010, sob um olhar crítico.

Em momento posterior, destaca-se a compreensão de que o isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 trouxe à tona diversas discussões a respeito de ser considerado um cenário propício para a implantação da alienação parental, ao passo que diversos guardiões inviabilizaram a convivência física dos filhos com o outro genitor sob o forte argumento de desejarem proteger a sua vida e saúde.

Desse modo, vê-se necessário realizar uma ponderação no que tange ao princípio do melhor interesse da criança, que entende que a convivência com ambos os pais é indispensável para a formação do infante, e à preservação de sua saúde, uma vez que o ideal de suspensão compulsória da convivência em razão da pandemia colocou em conflito dois direitos fundamentais.

Em última instância, observar-se-á que o contexto em questão proporcionou uma mudança nos paradigmas do Direito de família, inserindo o ideal de que cada família possui uma constituição própria e deve ser analisada a partir de suas particularidades, abandonando, desse modo, a rigidez pragmática presente nas premissas do Direito. Assim, a Psicologia, em especial a sua investigação sistêmica, passa a encontrar respaldo na análise jurídica, visto que auxilia na compreensão de que forma a família está inscrita no tempo e no espaço, bem como através deste entendimento, busca propor reflexões para potencializar o desenvolvimento de ações em prol da saúde mental e física do infante, no que tange à alienação parental.

Do ponto de vista metodológico, para a formulação do trabalho em questão, o presente estudo terá como ponto de partida a vertente jurídica-sociológica, uma vez que se propõe a compreender o fenômeno jurídico aqui abordado em um ambiente social mais amplo. Desse modo, buscar-se-á analisar o Direito como interdependente da sociedade, trabalhando, portanto, com as noções de eficácia e de efetividade das relações entre o campo jurídico e o social.

Em relação aos métodos procedimentais, isto é, aos tipos genéricos de investigação, será utilizado o método jurídico-projetivo, partindo de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico. Nesse sentido, analisar-se-á como a Lei da Alienação Parental é vista no ordenamento jurídico brasileiro e como a influência do afastamento social, no que tange à alienação parental, reverbera em novas reflexões para o Direito de família.

Por fim, justifica-se este trabalho por sua finalidade jurídico-social, dado que visa verificar como um fenômeno coletivo (pandemia) reflete na esfera do Direito de família, visto que a prática da alienação parental tem sido constantemente debatida na doutrina sem, porém, a presença de uma análise interdisciplinar efetiva, que busca averiguar os novos contornos existentes e necessários no âmbito jurídico.

## **1 ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS**

Diante das alterações socioculturais presentes na sociedade brasileira, em especial no que tange ao remanejamento da constituição familiar, observa-se uma extensa preocupação com as crianças nascidas de relações conjugais que chegaram ao fim, dando enfoque, em especial, ao fenômeno da alienação parental. Desse modo, ao observar a relevância da problemática, principalmente em suas possíveis repercussões na formação do infante, nota-se o surgimento

de profundos impactos na legislação nacional, que, por conseguinte, passou a atribuir grande importância à proteção dos direitos da criança e do adolescente, fazendo uso de princípios, códigos e diretrizes, como será analisado a seguir. Além disso, será investigado, nesse capítulo, a relação entre a proteção das crianças e a consideração da concepção de síndrome de alienação parental, bem como seus reflexos nas leis, através de uma perspectiva crítica.

### **1.1 Conceitos e resgate histórico da Lei da Alienação Parental**

Preliminarmente, para que haja uma precisa e clara compreensão a respeito da Lei da Alienação Parental e de sua trajetória no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário abarcar o conceito de síndrome de alienação parental. Também denominada como SAP, a síndrome em questão foi definida em 1985 nos Estados Unidos, por Richard Gardner, psiquiatra norte americano, como resultado de uma campanha difamatória implementada por um dos pais - geralmente o detentor da guarda - no qual intenciona a criança para que rejeite o outro genitor.

Nesse sentido, fora observado que o filho passou a ser utilizado como instrumento de agressividade direcionado a um dos pais, fazendo com que aquele rompa ou estremeça os laços afetivos parentais consolidados, ocasionando, em consequência, disfunções de cunho emocional e comportamental na criança, podendo reverberar negativamente em sua formação e crescimento.

Contudo, é imprescindível ressaltar que a alienação parental não se confunde com a SAP, uma vez que aquela consiste no afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, em regra, o titular da custódia, através do processo de implantação de falsas memórias, levando, conseqüentemente, a criança a rejeitar o outro genitor. A síndrome, por sua vez, relaciona-se ao resultado do processo de alienação, no que diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais repercutidas no infante.

Sobre o tema, ilustre é o entendimento partilhado por Guilhermano (2012, p. 4):

Nesse sentido, importa ressaltar a distinção entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira uma campanha difamatória executada pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, enquanto a segunda consiste em problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança ou adolescente após o distanciamento e a desmoralização do genitor alienado.

Por conseguinte, reitera-se que, por meio da prática de alienação parental, a rejeição infantil é trasfegada à programação sistemática feita por um dos genitores, com a finalidade de

inibir o outro de manter vínculo afetivo com o menor, levando, em consequência, ao desenvolvimento da SAP, resultando, pois, em transtornos tanto de ordem comportamental, quanto de ordem psíquica.

Desse modo, após o surgimento e fundamentação da teoria da síndrome de alienação parental nos Estados Unidos, diversos países admitiram a tese em seu ordenamento jurídico, como Portugal, Espanha e, em especial, o Brasil, que, alegando a necessidade social de preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em 26 de agosto de 2010, promulgou a Lei nº 12.318, a qual dispõe sobre a alienação parental.

Assim, destaca-se o artigo 2º da referida lei, no qual conceitua o ato de alienação parental, como também apresenta um rol exemplificativo das práticas consideradas típicas desse ato, com o objetivo de identificar e obstar o seu exercício.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nesse sentido, depreende-se que a promulgação da Lei da Alienação Parental foi entendida como poder/dever do Poder Judiciário em salvaguardar as crianças e adolescentes de todo e qualquer abuso oriundo de seus próprios responsáveis, fazendo jus, teoricamente, aos direitos tutelados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e ao artigo 226 da Constituição Federal, que, em seu parágrafo 8º, dispõe que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Portanto, destaca-se, reiteradamente, que a lei em apreço surgiu, sobretudo, com o intento de atenuar a prática constante de violação do direito fundamental da criança e do adolescente de gozar de uma convivência familiar saudável, considerando, desse modo, os atos de alienação parental como representativos de abuso moral contra o infante, além de serem

caracterizados como um descumprimento de deveres que são intrínsecos aos papéis que deveriam ser procedidos pelas autoridades parentais.

## **1.2 Causas e consequências da alienação parental frente a Lei nº 12.318/2010**

É sabido que o infante vítima do ato de alienação parental sofre um processo de distorção da realidade, no qual atribui ao pai - autor da prática de alienação – a qualidade de plenamente bom e virtuoso, ao passo que o outro genitor passa a se estabelecer em um patamar depreciativo, dotado de maleficência. Nesse sentido, constata-se que o alienador passa a transferir ao menor a responsabilidade pelo processo difamatório e, em muitos casos, coloca a criança em uma conjuntura de crise de lealdade.

Desse modo, atentando-se à necessidade de impedir a cristalização desse cenário de implantação de falsas memórias no menor, a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 4º, estabelece que o processo decorrente de alienação parental terá tramitação prioritária, determinando com urgência, o Juiz, medidas provisórias essenciais para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Ademais, não obstante a lei elencar, de forma exemplificativa, condutas que podem ser consideradas atos de alienação parental, essas não restringem, tampouco afastam a possibilidade de que seja realizada perícia psicológica ou biopsicossocial com a criança ou adolescente, de modo a confirmar ou não a existência da conduta alienadora e consequente caracterização da síndrome de alienação parental.

Nesse sentido, extrai-se, a partir do artigo 5º da referida lei, que a perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo necessária, será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com devido conhecimento em casos de alienação parental. A partir disso, é possível observar a importância dada pelo legislador à interdisciplinaridade na conjuntura do direito,

visando fornecer ao sistema judiciário, por meio da realização desse exame no âmbito da alienação parental, um âmago mais factual para embasar suas decisões.

Sobre o exposto, esclarece o jurista César Fiuza (2012, p. 1080):

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação/divórcio, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame e da forma como o menor se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Assim, uma vez configurados comportamentos característicos de alienação parental ou qualquer outra ação que prejudique o convívio da criança ou do adolescente com um dos pais, o magistrado, de acordo com a Lei nº 12.318/2010, tem a prerrogativa de impor penalidades ao responsável alienador, levando em consideração a severidade do caso. Veja-se:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Ao analisar o dispositivo supracitado, fica evidente a existência de uma progressão sancionatória, iniciando com uma medida mais branda, como uma advertência, podendo alcançar uma imposição mais severa, assim sendo, a alteração da guarda vigente. Outrossim, ressalta-se que, em todos os casos, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade processual.

Ademais, constata-se que, com a finalidade de proteger os laços de convivência entre o filho e o genitor, o legislador determinou, através do artigo 8º da lei em apreço, irrelevante a alteração de domicílio do menor para fins de competência de ações relacionadas à convivência familiar, excetuando os casos decorrentes de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Portanto, a partir do disposto, conclui-se que a Lei da Alienação Parental, ao ser promulgada, objetivou se instituir como um instrumento hábil à proteção da criança e do adolescente contra atos lesivos aos seus direitos fundamentais. Contudo, importa analisar se os preceitos estabelecidos pelo legislador para resguardar o infante podem vir a reverberar no

contrário efeito, levando a ferir, ainda mais, os vulneráveis a que ela busca tutelar, fato esse que será analisado a seguir.

### **1.3 A SAP e um olhar crítico a respeito de sua repercussão na Lei da Alienação Parental**

Como discorrido anteriormente, o surgimento da Lei nº 12.318/2010 se deu através da fundamentação e repercussão da teoria da síndrome de alienação parental, criada por Richard Gardner, nos Estados Unidos, visando fomentar a preservação das crianças e adolescentes em relação aos atos de alienação parental. Contudo, faz-se necessário analisar o contexto em que a lei foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, como também as motivações que levaram à teorização da SAP, para que se compreenda, imperiosamente, a realidade da temática.

Em primeiro plano, salienta-se que Gardner, ao conceituar a síndrome, referiu-se a casais heteronormativos. Para ele, as mulheres eram as grandes responsáveis pela prática de alienação parental, e eram impulsionadas por sentimentos de vingança em relação ao ex-cônjuge. Desse modo, infere-se que o psiquiatra, em seus estudos relacionados à SAP, tendo sido várias vezes denunciado, valeu-se de um caráter misógino e androcêntrico, tendo em vista que utilizou de sua própria teoria para proteger, na condição de perito, homens acusados de violência contra suas esposas e filhos em processos de divórcio e guarda.

Nesse sentido, conforme afirma a Organização Nacional de Mulheres contra a Violência (NOW), nos EUA:

(...) o psiquiatra Gardner criou o conceito de SAP e os advogados utilizam-no, na justiça, como uma estratégia defensiva dos agressores de mulheres e dos predadores sexuais, como forma de explicar a rejeição da criança em relação a um dos progenitores ou para invalidar alegações de violência ou de abuso sexual contra este progenitor, deslocando a culpa para o progenitor protetor.

Ademais, de acordo com a juíza Maria Clara Sottomayor, ressalta-se a existência de declarações e falas presentes no trabalho do psiquiatra que evidenciam sua perspectiva sexista a respeito da recusa dos filhos em conviver com o genitor alegadamente alienado, menosprezando as denúncias de abusos sofridos e culpando a mãe pela situação. Assim, depreende-se que essa parcialidade de gênero macula a síndrome, mostrando-se poderosa ferramenta para desqualificar a credibilidade das mulheres que denunciam abuso sexual infantil.

É imprescindível destacar, também, que, ao contrário da aparente unanimidade de que desfruta a Síndrome de Alienação Parental no meio jurídico brasileiro, sua real existência como

síndrome e categorização têm sido objeto de intensa e acalorada discussão, ao passo que a SAP não é reconhecida pela Academia Americana de Psiquiatria, nos Estados Unidos, e nem mesmo pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não estando presente, nesse sentido, no rol de Classificação Internacional de Doenças (CID-10), e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5).

Contudo, ainda que a Síndrome não esteja contida na ferramenta CID, sendo caracterizada, pela psicóloga forense Tamara Brockhausen - membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG) - como um conceito em desuso, no qual associa uma doença psiquiátrica a uma doença médica, o termo “alienação parental” encontra-se registrado no CID-11 como índice (index term) dentro da condição QE52.0: "Problemas de relacionamento entre cuidador e criança”.

Sobre o disposto, conforme evidencia a psicanalista Giselle Groeninga, caracterizar o fenômeno da alienação parental como uma síndrome consiste em um prejuízo, visto que acarreta uma desordem metodológica, podendo dar brechas a preconceitos e juízos de valor que não concernem uma análise científica, assim como na busca da verdade das relações que deve se dar no Judiciário (Groeninga, 2008, p. 123).

Além disso, vale ressaltar que, por meio da recomendação nº 03, de 11 de fevereiro de 2022, o Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) recomenda ao Conselho Federal de Medicina, ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Serviço Social, o banimento, em âmbito nacional, do uso do termo Síndrome de Alienação Parental, além de pleitear pela revogação da Lei nº 12.318/2010.

Diante disso, não obstante o descobrimento da SAP e a conseqüente promulgação da lei da alienação parental tenham sido vistos como um avanço no que tange à proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, vê-se necessário analisar essa temática sob um olhar crítico, através das peculiaridades de cada caso, a fim de que os ideais de Richard Gardner não reverberem em um sufocamento à voz da mulher no judiciário, visando, também, evitar que o infante seja colocado em uma situação de objetificação e dissimulação da realidade vigente.

## **2 PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19**

Constata-se, em primeiro plano, que a alienação parental não é uma temática recente, sendo abundantemente discutida há muito tempo, uma vez que possui uma importância social considerável, já que afeta, de maneira direta, a vida dos filhos nascidos de relacionamentos conjugais que foram abarcados pelo término. Entretanto, percebe-se que a conjuntura em questão se redirecionou em meados de março de 2020, quando o Brasil decretou medidas de distanciamento social em virtude da Covid-19. Nesse sentido, destaca-se que esse contexto acarretou implicações significativas para o Direito de família, sobretudo para a realidade das crianças de pais separados, uma vez que o isolamento social, recomendado pelas autoridades de saúde, concebeu uma linha tênue com a prática de alienação parental.

### **2.1 A guarda compartilhada em tempos de pandemia**

No que tange ao tema central deste artigo, é de notório saber que o Brasil enfrentou, em março de 2020, a pandemia da Covid-19, causando extensa preocupação à população, devido ao alto risco de contágio, à elevada taxa de letalidade e, principalmente, pelo desconhecimento da doença. Diante disso, os governos brasileiros decretaram medidas de isolamento social, sobretudo o *lockdown*, visando atuar como um método eficaz para redução da curva de casos e para a reorganização do sistema em relação à aceleração descontrolada de óbitos.

Nesse sentido, o cenário pandêmico caracterizou-se como um marco histórico significativo que introduziu uma nova realidade e um novo modelo em que o contexto familiar passou a se estruturar, visto que filhos com pais separados, em especial os regidos pela guarda compartilhada, viram-se impossibilitados de desfrutar da convivência com um de seus genitores, aquele não detentor da guarda.

Assim, diversos direitos das crianças inseridas nesse contexto foram colocados em xeque, ao passo em que o dever de priorização do bem-estar e da segurança desses indivíduos passaram a dissimular, em muitos casos, a prática de atos abusivos, como o ato de alienação parental, aspecto esse, por sua vez, que será analisado com mais afinco em tópicos seguintes.

Ademais, faz-se mister abarcar, nessa conjuntura, a concepção de guarda compartilhada, a fim de alcançar sua estruturação no período pandêmico, como também sua reverberação nos

fenômenos psíquicos e existenciais do infante nesse cenário. Isto posto, introduz-se a concepção de Maria Berenice Dias (2010, p. 25):

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere.

Por conseguinte, entende-se que a guarda compartilhada adveio com a finalidade de atenuar a distância entre a criança ou adolescente em relação ao genitor que, após a separação, já não compartilha mais o mesmo lar. Assim sendo, ambos os pais, nessa modalidade de guarda, possuem a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo, de todas as decisões importantes relativas à prole, embora se estabeleçam em lares diversos.

Diante disso, considera-se que o objetivo da guarda compartilhada consiste em preservar os laços afetivos familiares, minimizando os impactos negativos causados pela separação nos filhos, garantindo que ambos os pais exerçam o poder familiar de maneira igualitária. Desse modo, nota-se que é inegável que o compartilhamento da guarda se manifestou da necessidade de encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos, mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento (Akel, apud Vicente, 2010).

Contudo, reitera-se que a pandemia suscitou o distanciamento das pessoas do convívio diário, afetando diretamente as relações familiares, em que pese o direito de visitar, de conviver e, principalmente, de manutenção da guarda compartilhada, acarretando, em muitos casos, no desfazimento de laços familiares, estabelecendo, também, um contexto paradoxal no que tange aos parâmetros estabelecidos pelo instituto da guarda em questão e a realidade vigente.

Nesse sentido, uma vez que o contexto pandêmico repercutiu diretamente nas relações familiares, os conflitos chegaram ao âmbito do Poder Judiciário, visando alcançar soluções que permitissem manter os laços afetivos, ainda que em uma conjuntura pautada pelo distanciamento social. Consequentemente, observa-se que as decisões judiciais foram ao encontro do ideal de suspensão das visitas, objetivando modificar a convivência de filhos com os pais, resultando em um manifesto impacto no Direito de Família, primordialmente no que tange à aplicabilidade da guarda compartilhada (Pereira, 2020).

Portanto, acerca da possibilidade de restrição total do exercício da guarda compartilhada nesse cenário, devem ser consideradas alternativas capazes de amenizar as consequências prejudiciais resultantes da falta de convivência dos pais com os filhos, intentando assegurar o

direito fundamental da criança de conviver com sua família. Assim, os meios digitais passaram a ganhar força na esfera familiar, visto que os contatos telefônicos e as videoconferências tornaram-se, na maioria dos casos, o seio da intimidade e do vínculo familiar.

Pode-se concluir, diante disso, em se tratando de um assunto tão delicado e que coloca em voga direitos fundamentais, não se pode promover a tomada de medidas drásticas, devendo atentar-se às peculiaridades de cada caso, evitando a propagação de concepções prévias estigmatizantes a respeito do que seria o melhor interesse da criança e do adolescente nesse contexto.

## **2.2 O princípio do melhor interesse da criança versus direito à saúde**

A princípio, cumpre ressaltar que a tutela do melhor interesse é um reflexo da essência da doutrina dos direitos da criança e da relação com os direitos humanos. No texto constitucional, o princípio em questão encontra respaldo no art. 227, no qual define que os interesses e direitos dos menores devem ser abordados como prioridade, objetivando proporcionar o desenvolvimento e a plena dignidade da filiação, sendo colocados a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão.

Desse modo, verifica-se que a população infanto-juvenil passou a ser protagonista da relação familiar, social e estatal. Tal protagonismo, por sua vez, demonstra a necessidade de se considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como valor primordial da ordem jurídica, em comparação à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, para melhor compreender o impacto de um princípio no ordenamento jurídico, em especial o do melhor interesse da criança, e sua irradiação para todo o sistema, destaca-se o ensinamento de Robert Alexy (2011, p. 90):

Os princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Diante disso, extrai-se que o princípio do melhor interesse é de prioridade em relação a outros direitos, servindo como regra de interpretação na resolução dos conflitos entre os direitos da criança. Não se trata, contudo, de uma recomendação ética, mas de uma norma determinante nas relações do menor com seus familiares.

Contudo, é imprescindível a compreensão de que o princípio em apreço, apesar de ser concebido como preexcelência, não se projeta como mecanismo de exclusão de outros direitos, uma vez que, de acordo com a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre o outro, fazendo com que, em caso de colisão, seja realizado o balanceamento entre os interesses no caso concreto, de acordo com suas particularidades. Sobre o disposto, ressalta-se o mencionado por Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente Nacional do IBDFAM (2005, p. 128):

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. (...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Por conseguinte, o princípio do melhor interesse da criança no contexto pandêmico reforça a ideia de que não se deve colocar em risco o convívio com ambos os genitores, já que o compartilhamento entre esses no cuidado dos filhos é fator essencial para o pleno desenvolvimento do menor. Assim, salienta-se que o infante, para que se atenda à tutela do melhor interesse, não deve ser alvo da suspensão compulsória da convivência familiar em decorrência do distanciamento social proveniente da pandemia.

Todavia, encontra-se, em contrapartida, o direito à saúde, preceituado no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em vista disso, objetivando resguardar o direito à saúde do infante na pandemia da Covid-19, fora estabelecido que, em especial as crianças regidas pelo regime da guarda compartilhada, o cumprimento de visitas e o período de convivência devem ser considerados prescindíveis em relação à manutenção da vida do menor, bem como da saúde da coletividade como um todo.

Nesse sentido, destaca-se que há um entrelaçamento em relação à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e a manutenção de seu direito à saúde em tempos de crise sanitária acarretada pela Covid-19. Portanto, é possível pretender que, para que se verifique a necessidade de restrição ou supressão do direito à convivência do filho com uma das figuras parentais, precisará valer-se da heterorreferência, coletando informações de outros sistemas, como o da saúde. Por sua vez, essa abertura cognitiva do sistema jurídico só poderá ocorrer

diante do caso concreto, a partir da análise minuciosa da particularidade de cada constituição familiar.

Assim, de acordo com José Fernando Simão, docente da Universidade de São Paulo (USP), a pandemia da Covid-19 consistiu em um tempo de escolhas trágicas, por vezes, um jogo de “perde-perde” em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Desse modo, deve-se analisar caso a caso, a fim de encontrar a solução que melhor se adeque, sem suspender a convivência presencial de forma indiscriminada, sendo essa determinação a mais extrema e, também, sem abordar negligentemente a saúde do menor.

### **2.3 Consequências do isolamento social nas relações familiares e no Direito de família**

Reitera-se que, em face da situação excepcional vivenciada pela população brasileira, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), juntamente com o Ministério dos Direitos Humanos, sugeriu, dentre outras recomendações, a substituição da convivência presencial entre o filho e o genitor não residente com ele, pelo meio virtual, em decorrência do cenário pandêmico. Diante disso, a suspensão do convívio familiar do infante com o seu genitor não guardião tornou-se cada vez mais frequente, pondo à prova as relações familiares, que, por sua vez, tiveram que remanejar-se à realidade vigente.

Desse modo, a partir das determinações a respeito da proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia, verificou-se que houve um impulsionamento na prática de alienação parental pelos pais detentores da guarda. De acordo com a Folha de São Paulo, ao longo da pandemia da Covid-19, os processos de alienação parental aumentaram extensamente no Brasil, contabilizando, de acordo com levantamento feito pelo CNJ, 10.950 ações em 2020, estimando um crescimento de 171% em comparação com o ano de 2019.

Nesse sentido, constata-se que o distanciamento social decorrente das medidas de prevenção adotadas no contexto da pandemia veio a fomentar a prática da alienação parental, vindo a ocorrer disfarçada de excesso de zelo com o contágio e propagação do coronavírus. Conforme ressalta a advogada Ana Vasconcelos Negrelli (2020), a partir do momento em que a criança ou o adolescente não possui contato físico com um de seus genitores, a utilização do expediente da alienação parental, para quem já o faz, encontrou no isolamento social obrigatório um subterfúgio suficiente para retirar por completo o filho da presença de um dos pais.

Ademais, para aquele que aliena, o tempo e a distância são fatores preponderantes, os quais contribuem para o rompimento da relação existente entre alienado e o infante. Assim, levando em consideração o contexto em apreço, a quarentena torna-se vital para a prática de alienação parental, possibilitando ao alienador tempo suficiente e o cenário satisfatório para manipular e praticar o ato.

Corroborando com o exposto acima, afirma Gimenez (2020):

Atualmente, a pandemia tem se revelado como um forte elemento que passa a compor o discurso do alienador que quer demonstrar que sua obstrução ao convívio do outro se dá por cuidado para com o filho. O risco de contágio e o desconhecimento de antídoto para o coronavírus têm perpassado nossas análises, reações e decisões, por isso o risco de se tornar um argumento de fácil aceitação e enganosa boa-fé de quem o propaga.

Destaca-se que a medida de afastamento compulsório da criança com um de seus genitores nesse contexto torna-se plausível quando a convivência apresentar risco concreto à saúde do menor. Todavia, frisa-se, de acordo com a tutela do melhor interesse da criança, que esse afastamento deve ser encerrado assim que houver condições para a retomada do convívio parental. Assim, ressalta-se que o cuidado excessivo, por si próprio, não deve justificar o rompimento da convivência de uma criança com um de seus pais, sob pena de ser considerado indício da prática de alienação parental.

Diante disso, reputa-se que a suspensão da convivência parental infundada é capaz de configurar ato de alienação parental, ainda em tempos de pandemia, no qual o Magistrado deve levar em conta os possíveis riscos à saúde da criança ou do adolescente, bem como para a sociedade ao proferir a recusa.

Percebe-se, nesse sentido, que o trabalho hermenêutico dar-se-á de maneira complexa, cabendo aos julgadores distinguir as condutas que estão de fato compreendidas na preservação da saúde da criança, daquelas que estão em função da tentativa de afastamento de uma das figuras parentais da vida do filho. Sobre a temática, discorre a advogada Sandra Vilela (IBDFAM, 2020):

Estamos vivendo uma situação inimaginável e não vai ser possível, em todos os casos e em todas as fases desta pandemia, manter o contato físico dos filhos com os dois genitores e não podemos generalizar isso como alienação parental. Precisamos distinguir aquele genitor com receio genuíno da continuidade do contato do filho com o outro genitor daquele que está se aproveitando da situação para afastar a convivência necessária. Essa não será uma tarefa simples para todos os profissionais que atuam na área.

Portanto, reitera-se que, em decorrência da imposição do distanciamento social e das medidas sanitárias adotadas para o combate da Covid-19, o comportamento da sociedade teve de ser readequado, surgindo, então, um desafio a ser enfrentado no âmbito familiar, reverberando, por sua vez, de forma direta no Direito de família. Contudo, deve-se frisar que os laços de afetividade são alimentados, principalmente, pelo convívio e, uma vez ganhando a convivência familiar status de fundamentalidade, de componente básico e intrínseco da dignidade humana, não pode ser negligenciado e nem mesmo esquecido.

Por conseguinte, entende-se que o momento de crise sanitária mundial deve ser uma oportunidade para reafirmar direitos e não para arrefecê-los, como se vê ocorrendo a partir dos aumentos de casos de alienação parental na ocasião pandêmica. As incertezas do interlúdio que experienciam a humanidade não devem, por sua vez, dar margem a desilusão com o futuro e a retrocessos.

### **3. A PSICOLOGIA EM SUA INTERFACE COM O DIREITO**

Observa-se que o percurso realizado desde o surgimento das primeiras atividades psicológicas, desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, demonstra que as organizações de Justiça constituem um campo propício à atuação do psicólogo, tendo em vista o volume de conflitos que para elas convergem, principalmente por se ocuparem da análise e estudo da conduta humana em sociedade. Nesse sentido, ressalta-se a importância de explorar a Psicologia em sua interface com o Direito, em especial no que diz respeito ao fenômeno da alienação parental. Diante disso, destaca-se a relevância da investigação psicológica para o entendimento das causas, consequências e possíveis soluções para a prática da alienação parental, como também para fomentar um novo caminho para o Direito de família, a partir de uma análise sistêmica de cada caso.

#### **3.1 A Psicologia jurídica no Direito brasileiro**

Após o reconhecimento da profissão dos especialistas da psicologia no Brasil, em 1962, instituiu-se também o ramo da psicologia jurídica enquanto território sócio-ocupacional, responsável, fundamentalmente, pelo estudo de adolescentes infratores e de adultos entremeados no sistema penitenciário. Entretanto, salienta-se que seu reconhecimento legal ocorreu apenas em 1984, com a introdução da Lei de Execução Penal no contexto jurídico brasileiro.

No Direito Civil, o ramo do Direito de família e da proteção à infância e juventude apresentou extensa espacialidade para que as interfaces do Direito e Psicologia se intercalassem, principalmente no contexto de litígios decorrentes do divórcio, disputa de guarda e em suas reverberações. Conforme dispõe Antônio de Pádua Serafim (2012, p. 87):

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.

Nesse sentido, ressalta-se o disposto por Brito (2005), o qual afirma que o exercício da Psicologia Jurídica não se restringe à elaboração de psicodiagnósticos ou à identificação de patologias, apesar de ser reconhecida a contribuição que esses mecanismos podem oferecer à Justiça. Desse modo, observa-se a necessidade desses profissionais, a partir de parâmetros de sua especialidade, discorrerem a respeito do valor de sua intervenção junto ao judiciário, desvendando a visão de um trabalho estritamente de natureza pericial.

Sobre o exposto, reitera a psicóloga Vivian de Medeiros (2009, p. 03):

A implantação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), fez com que a atuação dos psicólogos jurídicos fosse vista de uma outra maneira, no sentido de que houve uma maior abertura a debates sobre o comportamento humano, fez surgir uma interdisciplinaridade que fez com que o campo de atuação dos psicólogos fosse aumentado, pois não estariam mais limitados aos laudos, relatórios e perícias.

Diante disso, infere-se que a atuação dos psicólogos em sua interface com o Direito, em especial nas Varas de Família, tem como finalidade evidenciar e analisar as constituições psicológicas dos sujeitos abrangidos no processo jurídico, no que tange a questões afetivo-comportamentais da dinâmica familiar, dissimuladas por trás das relações processuais, garantindo, assim, os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente.

Compreende-se, nesse sentido, que, mesmo sendo duas áreas distintas, o comportamento humano é objeto comum entre Direito e Psicologia, ao passo que esta busca entender o funcionamento desse comportamento, enquanto aquele procura regulá-lo. De acordo com Trindade (2007), à medida em que a psicologia vive atrelada às chaves do comportamento, o direito se dispõe como mecanismo de normatização do convívio humano, visando proporcionar uma convivência harmônica e apropriada em sociedade.

É certo que as normas contidas no atual ordenamento jurídico foram influenciadas pela própria sociedade, através de seus costumes e ações, que são, por sua vez, frutos do processo

psicológico de cada indivíduo, reforçando, assim, a interdependência entre os ramos do Direito e da Psicologia. Conforme dispõe Pontes de Miranda (2005, p. 102):

As leis que são formadas, de alguma forma são influenciadas por fatos da sociedade, tendências que a sociedade segue e fenômenos sociais. Estes costumes passam da psicologia, para a sociologia e então para o Direito, formando os costumes jurídicos.

Por fim, Brito (2005) discorre ainda que o papel do psicólogo jurídico se pauta na interpretação, para os operadores do direito, da situação que está sendo analisada, isto é, objetiva manusear o fato a partir de outro referencial, à luz dos conhecimentos de outra disciplina e de outro saber. O Direito e a Psicologia, portanto, se aproximaram em razão da preocupação com a conduta humana, se mostrando, por sua vez, como uma forma de complementar o compromisso social e comunitário.

### **3.2 Compreensão do pensamento sistêmico e sua relação com a alienação parental**

A abordagem da teoria sistêmica concebe a constituição familiar como uma organização conjuntamente aberta e dinâmica. É, diante disso, um sistema que está em constante mudança de acordo com as exigências, tendo como objetivo garantir a sobrevivência de seus membros, bem como proporcionar um ambiente para o desenvolvimento psicossocial de cada um deles. Dito isso, ressalta-se que projetar a família como um sistema dinâmico representa compreendê-la em constante mudança em razão das diversas circunstâncias históricas e sociais e dos estágios de transição que compõem sua evolução.

Desse modo, torna-se plausível analisar o indivíduo a partir de uma perspectiva não linear, estando, por sua vez, sujeito às relações que o perpassam com as pessoas que o cercam e com o ambiente no qual está inserido. Kortmann (2006, p. 97) discorre que:

Os eventos são estudados dentro do contexto no qual ocorrem e a atenção é focalizada nas conexões e relações mais do que nas características individuais. As ideias centrais dessa teoria são as de que o todo é considerado maior do que a soma de suas partes; cada parte só pode ser entendida no contexto todo; uma mudança em qualquer uma das partes afeta todas as outras partes e o todo se regula através de uma série de correntes de feedback que são classificados como circuitos cibernéticos. A informação viaja para frente e para trás nessas correntes de feedback a fim de fornecer estabilidade e homeostase ao sistema. As partes estão constantemente mudando a fim de manter o sistema balanceado.

Nesse sentido, evidencia-se a psicologia sistêmica, uma corrente baseada na teoria geral de sistemas de Bertalanffy, biólogo austríaco, que tem como objeto de estudo os fenômenos de relação e comunicação nos grupos, analisando os vínculos e os componentes que emergem a

partir deles. Desse modo, entende-se que essa abordagem parte das pessoas individuais, que se inter-relacionam entre si em diferentes coletivos, que são, por sua vez, entendidos como sistemas.

Bertalanffy conceitua sistema como um complexo de elementos em estado de interação. A interação ou a relação entre os componentes torna os elementos mutuamente interdependentes e caracteriza o sistema, diferenciando-o do aglomerado de partes independentes (Vasconcellos, 2010).

Salienta-se que a dimensão primordial do pensamento sistêmico para a compreensão deste artigo está respaldada na complexidade, isto é, na ampliação do foco da observação de determinado acontecimento, possibilitando sua contextualização e a percepção das interações nos sistemas. Sobre exposto, destaca Vasconcelos (2002, p. 151):

Ao contextualizar o fenômeno, ampliando o foco, o observador pode perceber em que circunstâncias o fenômeno acontece, verá relações intrassistêmicas e intersistêmicas, verá não mais um fenômeno, mas uma teia de fenômenos recursivamente interligados e, portanto, terá diante de si a complexidade do sistema.

Diante disso, observa-se que essa perspectiva sistêmica inova a percepção do fenômeno da alienação parental, uma vez que transpassa as concepções genéricas e simplistas que tendem a promover a culpabilização de um hipotético único agente alienador, fazendo com que, neste sentido, estabeleça uma modalidade inclemente de violência contra este, sendo, geralmente, a figura materna, concebida tradicionalmente como a detentora da guarda dos filhos em um momento de pós-divórcio.

Por conseguinte, embora haja uma aparente regularidade observável nos conflitos familiares após o divórcio, é crucial que não sejam massificados e rotulados de maneira metonímica. Os comportamentos identificados como alienação parental, com papéis estereotipados e rígidos, são, na prática, dinâmicas familiares complexas e multifacetadas. Essas dinâmicas, por sua vez, são essencialmente distintas, levando em consideração as diversas constituições familiares, visto que se relacionam a processos sistêmico-relacionais concernentes às estruturas de comunicação e convenção de uma determinada, e singular, família.

Nesse sentido, de acordo com a teoria sistêmica, é suficiente que uma organização familiar seja disfuncional para que irrompa protótipos de relacionamento cristalizados e patológicos. Desta maneira, é possível inferir que não há apenas um único “culpado” pela irrupção do fenômeno da alienação parental, mas sim entende-se que todos os membros do

sistema familiar se caracterizam como sujeitos ativos nesse processo. Destaca-se, com isso, que as explicações sistêmicas alternativas aos pressupostos da alienação parental baseiam-se em métodos desadaptativos e disfuncionais da família frente ao divórcio.

Assim, entende-se o fenômeno da alienação parental, à luz do pensamento sistêmico, como uma série de instrumentos de transferência de conteúdos conscientes e inconscientes nas relações ajustadas entre os membros do grupo familiar que, ao fim, acabam por gerar os sintomas da conhecida síndrome de alienação parental. A abordagem sistêmica enfatiza, portanto, que, ao lidar com o fenômeno descrito, é imprescindível considerar a família como um todo, deixando de lado a rígida concepção de primazia do comportamento individual dos pais.

### **3.3 A importância da interdisciplinaridade nos novos contornos do Direito de família em face da alienação parental no contexto pandêmico**

Preliminarmente, destaca-se a compreensão de que o Direito é uma disciplina que advém da extensa área das Ciências Sociais Aplicadas, fazendo com que todo conhecimento destinado à reflexão da sociedade enquanto um complexo de estruturas institucionais e suas organizações seja considerado pertinente ao campo, em especial no que tange aos contornos do Direito de Família. Desse modo, ressalta-se a importância da interdisciplinaridade nesse ramo, principalmente em matérias que se relacionam com o entendimento da conduta humana como um todo. Sobre o assunto em questão, observa-se o preceituado por Almeida (2006, p. 209):

Na modernidade, o direito nasce como um ramo nas Ciências sociais aplicadas que estuda o sistema de normas que regulam as relações sociais. Estes podem ser classificados em direitos objetivos, quando é fundamentado em sistema de normas de conduta criado e imposto por um conjunto de instituições e direitos subjetivos que é a faculdade concedida a uma pessoa para promover a ordem jurídica a favor de seus interesses.

A interdisciplinaridade possui uma função instrumental, pela qual trata-se de recorrer a um saber diretamente útil e utilizável para responder às questões e aos problemas sociais contemporâneos, a partir de uma abordagem relacional. Desse modo, são necessárias interconexões e comunicações entre os conhecimentos, por meio de relações de complementaridade, convergência ou, até mesmo, divergência.

Nesse sentido, reitera-se que a atitude interdisciplinar consiste em uma tentativa de busca do saber unificado para, assim, preservar a integridade do pensamento e o

restabelecimento da ordem extraviada através da fragmentação dos saberes. Para tanto, Fazenda (1991) aponta que é essencial o pensar interdisciplinar a partir da premissa de que nenhuma forma de conhecimento é em si mesma exaustiva. Desse modo, infere-se que o objeto da conduta interdisciplinar se refere à supressão do monólogo e ao estabelecimento de uma prática dialógica.

Trindade (2007) discorre ainda que a sociedade precisa ir além do enfoque do fazer separado, que leva a abordagens simplistas do ser humano, da vida e do mundo. Os conhecimentos individualizados e disciplinares já não são mais adequados em um mundo marcado pela complexidade e globalização. A solidão epistemológica das disciplinas, cada uma delas em seu próprio patamar e dedicadas ao seu objeto, esteve presente no Direito por muito tempo e pertence a uma época que deve ser pressurosamente reformada, em prol da própria sobrevivência da ciência.

No cotidiano da justiça brasileira, ainda é predominante a ideia de que a solução de conflitos deve se dar sempre por meio da máquina do Poder Judiciário. No entanto, a cultura do litígio judicial vem, gradativamente, perdendo espaço para os meios alternativos de solução das lides, exigindo, para tal, a colaboração conjunta dos profissionais, como por exemplo, do Direito e da Psicologia, no sentido de sua consolidação.

No que tange à alienação parental, sob um olhar interdisciplinar do tema, destaca-se que a definição dada por Richard Gardner a esse fenômeno é escassa e limitada, uma vez que carece de um olhar mais amplo e sistêmico. O pensamento de Gardner, além de prescindir de rigores científicos, possui a tendência de promover a psiquiatrização do comportamento disfuncional dos integrantes do sistema familiar que experienciaram um divórcio litigioso.

Diante disso, constata-se que Gardner se pautou em uma lógica linear, ou, ainda, em um determinismo causal e reducionista, impossibilitando que se enxergue cada sujeito em sua singularidade, desvalorizando, assim, as potencialidades do sistema familiar. Nesse sentido, acredita-se que o psiquiatra acabou por desconsiderar o fato de que a experiência humana está intrinsecamente atrelada aos aspectos sociais, históricos e culturais, fazendo com que a entrada do fenômeno da alienação parental no Judiciário fosse abarcada por uma rigidez pragmática, principalmente em tempos de pandemia.

A partir disso, vê-se necessária a inserção da Psicologia nas tratativas dadas pelo Direito à alienação parental, uma vez que essa realidade, abarcada pelo isolamento social, não pode ser

descontextualizada ou reduzida, devendo, portando, exercer o entendimento dos contornos subjetivos desse fenômeno, através da investigação de suas raízes no âmbito familiar, não focando, apenas, em suas repercussões jurídicas.

Assim, o Direito de Família passa a conquistar novos contornos e direções, ao passo que, ao observar um aumento de casos de alienação parental no período pandêmico, a compreensão da personalidade dos atores envolvidos e do desenvolvimento da dinâmica familiar e social tornam-se imprescindíveis, tendo em vista o surgimento de novos arranjos familiares. Desse modo, mesmo havendo casos semelhantes a respeito da problemática em questão, que possam, por sua vez, servir como parâmetro para eventos futuros, infere-se que essa referência deve ser relativizada, tendo em vista que as emoções subjacentes a cada relação devem ser compreendidas singularmente, considerando a especificidade de cada indivíduo envolvido no conflito.

Perante o exposto, reitera-se a importante influência da Psicologia para a fomentação de novos contornos para o Direito de família, em especial no cenário de pandemia da Covid-19, a fim de renunciar a concepções prévias estigmatizantes e vislumbrar o indivíduo a partir de uma perspectiva não linear, isto é, por meio de uma análise sistêmica de cada caso concreto.

## **CONCLUSÃO**

Em síntese, o presente estudo buscou analisar o tema proposto em diversas etapas, com o fulcro de facilitar o entendimento acerca da problemática trazida à tona. Dessa maneira, primeiro percorreu-se os conceitos e resgate histórico da Lei nº 12.318/2010, a fim de compreender a definição do fenômeno da alienação parental, bem como distingui-lo da SAP, apresentando suas causas e consequências a partir de uma perspectiva crítica.

Entende-se que a Lei da Alienação Parental representou um marco significativo na proteção das crianças e adolescentes no Brasil, ao introduzir conceitos relativos à Síndrome da Alienação Parental no ordenamento jurídico. No entanto, durante a pandemia, emergiram novos desafios para a aplicação efetiva dessa legislação, ao passo que o cuidado excessivo e o zelo com o contágio da Covid-19 serviram como pretexto para a implantação da alienação parental aos menores submetidos ao regime da guarda compartilhada.

Nesse contexto, a colaboração entre diferentes áreas do conhecimento, como o Direito e a Psicologia, torna-se fundamental para identificar e analisar a problemática da alienação

parental de forma abrangente e eficaz. A compreensão das dinâmicas familiares e dos impactos emocionais do isolamento social, de forma individual e contextualizada, admite o desenvolvimento de estratégias mais assertivas para proteger o bem-estar das crianças e promover relações familiares saudáveis.

Com isso, foi analisado a trajetória da Psicologia jurídica no Brasil, bem como o entendimento da teoria sistêmica a respeito da alienação parental, frisando que essa perspectiva inova o entendimento do fenômeno da alienação parental, uma vez que transpassa as concepções genéricas e simplistas que tendem a analisar a constituição familiar sob um panorama linear.

Desse modo, ressalta-se que a transformação da sociedade e suas evoluções exercem uma influência substancial e imediata no campo jurídico. À medida em que a estrutura familiar precisou se ajustar devido ao contexto pandêmico, resultando na redefinição do próprio conceito de família, é lógico concluir que o sistema jurídico deve necessariamente se adaptar a essa mudança, fazendo jus, nesse sentido, à perspectiva da Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale.

Por fim, entende-se imprescindível conceber a família como um sistema em constante movimento, compreendendo-a como uma instituição sujeita a mudanças contínuas, influenciadas pelas diversas circunstâncias históricas, sociais e pelos estágios de transição que compõem sua trajetória evolutiva. Assim, depreende-se que o estudo da Psicologia no contexto do Direito de família e da alienação parental não se restringe exclusivamente ao comportamento de uma síndrome e com as causas de sua criminalidade, mas sim com o estudo das relações psicossociais enquanto fatores existentes e influentes na realidade social inerente a qualquer processo e espaço jurídico, reverberando a necessidade de transformações no âmbito do Direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Y. M. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 mai. 2023.

- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 19 mai. 2023.
- BUOSI, C. de C. F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, v. 5. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 118.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Recomendação nº 003 de 11 de fevereiro de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 19 mai. 2023.
- DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro; direito de família. De acordo com a reforma do CPC. 5º vol., 22ª, ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. Interdisciplinaridade – um projeto em parceria. São Paulo: Loyola, 1991.
- FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012
- FONSECA, P. M. P. C. Síndrome de alienação parental. Belém: Revista do CAO Cível, v. 11, n. 15, 2009.
- GIMENEZ, Angela. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid19. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 19 maio 2023.
- GUILHERMANO, Juliana Ferla. Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos. 2012. Disponível em: Acesso em: 16 mai. 2023.
- IBDFAM, Assessoria de Comunicação. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/> Acesso em 16 mai. 2023
- JESUS, Fernando de. Psicologia aplicada à Justiça. Goiânia: AB, 2001.
- KORTMANN, G. L. Psicopedagogia: Um Entendimento Sistêmico. In: Portella, F. O. & Fransceschini, I. S., Org.(s), Família e Aprendizagem – Uma Relação Necessária. Rio de Janeiro: Wak, 2006. p. 89-108.
- LAGO, Vivian de Medeiros. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. Estud. Psicol., Campinas, v. 26, n. 4, nov./dez., 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>. Acesso em: 01 jun. de 2023.
- MIRANDA, de Pontes; À Margem do Direito. 3ª edição. Campinas: Bookseller, 2005.
- NEGRELLI, Ana Vasconcelos. A pandemia e a alienação parental. Migalhas, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325781/a-pandemia-e-a-alienacao-parental>. Acesso em: 27 mai. 2023.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito: situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. Psicologia e Práticas Forenses. São Paulo: Manole, 2012.

SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>. Acesso em 01 jun. de 2023.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. Lisboa: Revista Julgar, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUZA, Ana. Conflitos entre Psicologia e Direito marcam atuação de profissionais em fórum. Disponível em: <<http://www5.usp.br/39088/conflitos-entre-psicologiaedireito-marcam-atuacao-de-profissionais-em-forum/>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TRINDADE, J. (2007). Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

VASCONCELLOS, M. J. E. de. Pensamento sistêmico: O novo paradigma da ciência. Campinas, SP: Papyrus, 2002.